



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.676 –
CLASSE 32ª – SÃO PAULO – SÃO PAULO.**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Agravante: Adauto Vilas Boas Conde.

Advogado: Adauto Vilas Boas Conde.

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO NO
PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.
INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade de recurso contra decisão
negando seguimento a especial deve ser aferida
perante o Tribunal competente para seu julgamento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,
por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das
notas taquigráficas.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO

- PRESIDENTE

FERNANDO GONÇALVES/

- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, o tema central versado nos autos do pedido de registro de candidatura se relaciona com a ausência de quitação eleitoral.

Teve o agravante seu pedido de registro indeferido nas instâncias ordinárias por ausência da quitação eleitoral. Interposto recurso especial, foi-lhe negado seguimento por este Tribunal, à míngua de prequestionamento do tema (art. 5º, LV, da Constituição Federal) – decisão cuja publicação ocorreu na sessão de 11 de setembro de 2008.

Em 15 de setembro, pela Secretaria Judiciária deste Tribunal foi certificado o decurso de prazo para recurso dessa decisão (fl. 118).

Sustenta o agravante que no ato do protocolo do agravo regimental, interposto, em 13 de setembro, no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, foi informado de que a petição seria encaminhada ao TSE, só depois tomando conhecimento, por fax daquele Regional, de que isso não ocorreria (fl. 120). Daí por que veio a fazê-lo neste Tribunal em 17 de setembro, via fax.

No mérito, argumenta que o Juiz Eleitoral, entendendo que a certidão de quitação eleitoral anexada não era suficiente, indeferiu-lhe o pedido de registro de candidatura, sem, contudo, abrir espaço para defesa, em afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Afirma (fl. 124):

O prequestionamento do art. 5º, inciso LV, da CF/88 encontra assento constitucional, insculpido na cláusula "*causa decidida*" (arts. 102, III e 105, III da CF/88), e a causa decidida, julgamento sem que se assegurasse ao recorrente o direito à defesa em primeiro grau, atende aos requisitos constitucionais para o seguimento do recurso.

Requer o provimento do agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator):
Senhor Presidente, a tempestividade de recurso contra decisão negando seguimento a especial deve ser aferida perante o Tribunal competente para seu julgamento.

No caso, embora, ainda no prazo, interposto erroneamente no TRE/SP, o agravo regimental que ataca a decisão publicada em 11 de setembro de 2008 só veio a ser protocolizado neste Tribunal em 17 de setembro.

Dessa forma, deve-se reconhecer a intempestividade do regimental, uma vez que não houve demonstração de óbice à interposição, no prazo, no protocolo deste Tribunal.

Agravo regimental não conhecido.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 29.676/SP. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Agravante: Adauto Vilas Boas Conde (Advogado: Adauto Vilas Boas Conde).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Eros Grau.

SESSÃO DE 22.9.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>22/09/2008</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu, _____	_____
lavrei a presente certidão.	

Enina Moreira Cunha
Chefe de Seção de Expedientes
COARE/SJD